

RELATORIA: DEB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 217/2018

OBJETO: PROCESSO ADMINISTRATIVO SIMPLIFICADO – PAS RECURSO HIERÁRQUICO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO INTERPOSTO PELA CONCESSIONÁRIA RUMO MALHA OESTE S.A

ORIGEM: SUFER

PROCESSO (S): 50500.037198/2013-47

PROPOSIÇÃO PRG: POR JURISPRUDÊNCIA, PARECER Nº 02548/2016/PF-ANTT/PGF/AGU, EMITIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 50520.015455/2014-32

PROPOSIÇÃO DEB: PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso hierárquico interposto pela Concessionária Rumo Malha Oeste S/A em face da Decisão de 2º Instância, de 6 de setembro de 2016, proferida pela Superintendência de Infraestrutura e Serviços Transportes Ferroviários de Carga – SUFER que negou provimento ao recurso interposto pela recorrente, em relação a aplicação de penalidade por descumprimento de obrigações legais e contratuais, referente a retirada de linhas secundárias de pátios sem autorização.

II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

O presente processo administrativo teve origem com a Notificação de Infração s/nº emitido pela Gerência de Regulação e Outorga de Infraestrutura e Serviços e Transportes de Cargas-GEROF, fl. 10, a qual notificou a Concessionária que nos termos da Nota Técnica nº 04/2013/GEROF/SUFER e matéria jornalística, esta, supostamente deixou de comunicar acidente ferroviário relativo a uma composição ferroviária que se incendiou, em 28/12/2012, nas proximidades da Estação de Tibiriçá, no município de Bauru/SP, representando a infração por descumprimento das



obrigações legais e contratuais tais como: Resolução nº 1.431, de 26 de abril de 2006; art. 3º, § 1º, Inciso I, da Resolução nº 2.502, de 19 de dezembro de 2007 e, o inciso IX, do item 9.1, da Cláusula Nona do Contrato de Concessão da Malha Oeste .

Em 07 de outubro de 2013, a Gerência de Controle e Fiscalização de Infraestrutura e Serviços prolatou a decisão de 1º instância, entendendo pela aplicação da penalidade de multa de equivalente à quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fls. 14/16.

Insatisfeita com o teor da referida decisão, a Concessionária interpôs Recurso Administrativo em 23 de abril de 2015, às fls. 51/66.

Em 6 de setembro de 2016, a SUFER emitiu a Decisão de 2ª Instância, mantendo os termos da decisão originária, fls. 82/83.

A concessionária Rumo Malha Oeste S/A, inconformada, interpôs Recurso Hierárquico, em 12 de maio de 2017, buscando o reexame da decisão final por uma autoridade superior.

Quanto aos aspectos jurídicos, a PF-ANTT já se manifestou, anteriormente, por meio do Parecer nº 02548/2016/PF-ANTT/PGF/AGU, dado em caso semelhante, emitido nos autos do processo nº 50520.015455/2014-32, conforme citado no Relatório à Diretoria (fls.334/336) onde entendeu que *“o cabimento do recurso administrativo à Diretoria Colegiada, não há previsão para esse propósito na Resolução nº 5.083/2016. Nem mesmo há essa previsibilidade nos contratos de concessão e arrendamento. Pontua ainda que tal impedimento não significa dizer que houve restrições à garantia do direito ao contraditório e a ampla defesa da recorrente, pois a ela foi dado oportunidade de se defender em duas esferas administrativas”*.

A SUFER reitera, no mesmo Relatório à Diretoria, que o processo tramitou regularmente, conforme preconiza a Resolução ANTT nº 5.083/2016, sobretudo, as disposições do rito simplificado. Ademais, o devido processo legal foi devidamente observado, bem como a plenitude dos consagrados direitos à ampla defesa e ao contraditório.

Considerando a ausência da previsibilidade legal para o cabimento do Recurso Hierárquico em comento e levando-se em consideração o disposto no Despacho de fls. 156, a SUFER entendeu que a interposição desse Recurso possui somente a intenção de procrastinar o cumprimento da decisão final, emitida pela superintendência, que faz coisa julgada no âmbito administrativo, tal como fora reconhecido no Despacho nº 065/COPAC/SUFER/2017 (fl. 156).



WM

No que tange ao mérito, a peça recursal ora sob análise, por tudo o que consta nos autos, fundamentado nas manifestações da SUFER, da Procuradoria Federal junto à ANTT, esta Diretoria DEB entende pelo não conhecimento do Recurso Hierárquico interposto pela Rumo Malha Oeste S/A, por não haver previsão contratual ou em normativo desta Agência Reguladora, além de não trazer aos autos fatos novos capazes de ensejar a reforma de decisão recorrida, mantendo-se, portanto, os termos da Decisão de 2ª instância proferida pela SUFER às fls. 82/83.

Além disso, aludido entendimento encontra guarida na Súmula ANTT nº 001, que dispõe:

Salvo previsão contratual ou legal específica, não cabe, em Processo Administrativo Simplificado, recurso hierárquico interposto em face de decisão da Superintendência respectiva.

Quanto à possibilidade de aplicação de multa por litigância de má-fé fundamentada na aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, esta Diretoria DEB entende que tal medida beneficiará indiretamente a recorrente, dado que tal procedimento ensejará o retorno dos autos à área técnica para intimação da Concessionária para apresentação de nova manifestação sobre esse fato novo, em atenção à ampla defesa e ao contraditório, como bem observou a SUFER.

Importante destacar, todavia, que a Diretoria Colegiada está atenta a reiterada conduta praticada pelo grupo RUMO S/A que contesta, em várias instâncias, inclusive com uso de Recursos Hierárquicos, que não tem previsão contratual ou em normativos da ANTT, a aplicação de penalidades imposta pela equipe de fiscalização da ANTT, sendo que estão sendo estudadas medidas para penalizar tal conduta, como a alteração da Resolução ANTT nº 5.083, de 2016, para prever a possibilidade de aplicação de multa para casos de litigância de má-fé e interposição de peças protelatórias.

Oportunamente, destaca-se que, até o presente momento, a holding Rumo S/A e suas Concessionárias (Rumo Malha Sul S/A, Rumo Malha Paulista S/A e Rumo Malha Oeste S/A) possuem Recursos Hierárquicos, inclusive com pedido de atribuição de efeito suspensivo, distribuídos para apreciação e deliberação da Diretoria Colegiada desta ANTT em 21 processos de aplicação de penalidade: 50520.012705/2014-82, 50520.021277/2014-89, 50500.191942/2013-58, 50520.074334/2010-07, 50520.031202/2014-14, 50520.021282/2014-91, 50520.019779/2014-40, 50520.044572/2014-11, 50520.012698/2014-19, 50515.003871/2015-48, 50520.021276/2014-34, 50520.015458/2014-76, 50515.036579/2014-21, 50500.296515/2014-46, 50500.173229/2014-11, 50520.021390/2014-64, 50515.024488/2014-42, 50515.023419/2014-11, 50500.037198/2013-17,



50520.015458/2014-76 e 50515.011220/2015-21, tornando ineficaz a atividade de fiscalização de induzir a concessionária ao cumprimento das obrigações contratuais.

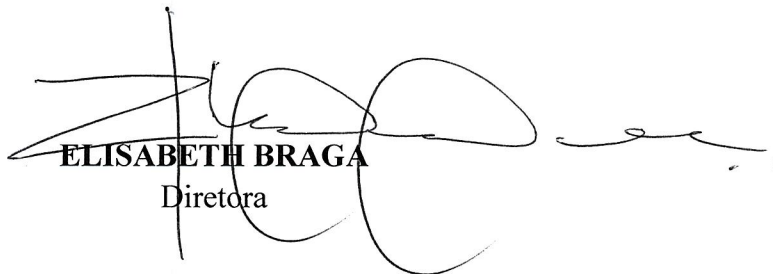
Além disso, em função da sistemática de ação da Concessionária em contestar, em várias instâncias, incluindo o Recurso Hierárquico, que não tem previsão contratual, a aplicação de penalidades imposta pela equipe de fiscalização da ANTT, é necessário advertir a área técnica sobre a necessidade de dar celeridade no processo de cobrança das multas. Caso o pagamento não seja efetuado é recomendada a inclusão do débito na Dívida Ativa da União.

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas e jurídicas constantes dos autos,
VOTO por:

1. Não conhecer o Recurso Hierárquico apresentado pela Concessionária Rumo Malha Oeste S/A, por ausência de previsão contratual,
2. Determinar à SUFER que dê celeridade no processo de cobrança das multas e, caso não seja efetuado o pagamento, o débito deverá ser inscrito na Dívida Ativa da União, e
3. Determinar à SUFER que notifique a Concessionária Rumo Malha Oeste S/A, acerca dos termos da decisão aprovada pela Diretoria Colegiada, em atendimento à Lei nº 9.784/1999, art. 3º, inc. II.

Brasília, 1 de agosto de 2018.



ELISABETH BRAGA
Diretora

ENCAMINHAMENTO:

À **Secretaria-Geral (SEGER)**, para prosseguimento do feito.

Em 1 de agosto de 2018.

Ass:



Wellington Miranda
Matricula 1673178
Assessoria – DEB